Agravo de Execução Penal
nº 5019866-19.2024.8.19.0500

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Odair José do Nascimento
Vara de origem: Vara de Execuções Penais.
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa técnica do apenado, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, que, ao suspender o livramento condicional do penitente pela prática de delito durante o benefício processo nº 0827033-56.2023.8.19.0054, não expediu mandado de prisão, mantendo-se o cumprimento das condições do livramento condicional.

O Ministério Público, não se conformando com os termos da decisão interlocutória prolatada, postula a cassação do *decisum* agravado, para que seja determinada a expedição de mandado de prisão, em razão da suspensão do livramento condicional, restaurando o regime de pena anterior à concessão do benefício (semiaberto) e-doc. 0002, fls. 22/25.

O recurso foi devidamente contrariado, e-doc. 0002, fls. 0073/0076.

Em sede de Juízo de retratação, a decisão vergastada foi mantida, e-doc. 0002, fls. 0078.

É o breve relatório. Decido.

Vejamos a decisão que determinou a suspensão do benefício do livramento condicional, transcrita abaixo:

" (...) 1. RELATÓRIO

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 09/05/2025 17:17:56
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Analisando o processo, verifico que fora agraciado com livramento ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, condicional.

Consigno que antes da concessão do LC, estava cumprindo pena no ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, regime semiaberto.

O Ministério Público requereu a suspensão do benefício, em razão da prática de novo crime durante o período de prova do LC.

É o relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, está respondendo em liberdade ao processo de n. 0827033-56.2023.8.19.0054 (anotação 7 da FAC), pelo suposto cometimento de crime doloso no período de prova do livramento condicional.

Esta situação, por sua vez, impõe a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP (Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.).

Nesse mesmo sentido, a Súmula 617 do STJ (Súmula 617 – A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Súmula 617, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018) e a jurisprudência do STJ que originou esta súmula:

"[…] LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. […] ***A prática de crime durante o livramento condicional impõe ao magistrado das execuções penais, a suspensão cautelar desse benefício dentro do período de prova****, sendo inviável a adoção de tal medida acautelatória após esse período. 2. Inexistindo, portanto, decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional e transcorrendo sem óbice o prazo do benefício, é impositivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento. […]" (AgRg no HC 242036 SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)*

"[…] LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. […] INCIDÊNCIA DOS ARTS. 90 DO CP E 146 DA LEI N. 7.210/1984. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Inexistindo suspensão cautelar do livramento condicional, o transcurso do respectivo prazo, sem revogação, implica a extinção da pena, diante da impossibilidade de prorrogação automática do período de prova. […]" (AgRg no HC 277161 SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II – Assente nesta eg. Corte que? A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (…) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova oncessão do benefício no tocante à mesma pena? (HC n. 271.907/SP, Rel. Min., DJe de 14/4/ Sexta Turma Rogerio Schietti Cruz 2014). III – Acerca da suspensão do período de prova diante da notícia da prática de fato relevante, "Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado" (HC n. 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/2/2017). IV – Cumpre observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado não dependem do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato. Habeas corpus não conhecido. (HC 689.048/MG, Rel. Ministro JESUÍNO

RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

No que tange à possibilidade de determinação de mandado de prisão com fundamento nos artigos 145 da LEP e 732 do CPP, deve ser analisada de acordo com o caso concreto, observando-se, sobretudo, se o reeducando se encontra preso ou não cautelarmente no novo processo criminal surgido durante o período de prova do Livramento Condicional, bem como o regime prisional anterior à concessão do LC, a fim de que sejam compatibilizados os princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Ainda, é de se destacar que a suspensão do LC, tem como um de seus efeitos, em regra, o retorno do apenado ao status quo, se antes da concessão do LC, o apenado estava no regime aberto, não há que se falar e expedição de mandado de prisão. Por sua vez, se estava no semiaberto, por exemplo, estando ele preso pelo novo crime cometido durante o período de prova do LC, deve ser expedido mandado de prisão compatível com o referido regime prisional apenas se o apenado estiver respondendo ao novo processo na qualidade de réu preso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Assim, não há que se falar que a expedição de mandado de prisão é conclusão lógica e automática da suspensão do Livramento Condicional, devendo ocorrer, em regra, quando o reeducando estiver preso cautelarmente pelo novo crime:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 5006815-72.2023.8.19.0500 - Julgamento em 05/ 09/2023. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: MATHEUS MARTINS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE SEGREGAÇÃO É FACULTADA. NECESSIDADE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 5º, LVII E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO AO CÁRCERE, POR ORA, OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO HÁ RAZÕES CONCRETAS PARA JUSTIFICÁ-LO. RETORNO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO É INCOMPATÍVEL COM O SIMILAR DE DETENTOS PROVISÓRIOS QUE É O FECHADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. In casu, o Juízo de 1º grau, ao suspender, cautelarmente, o benefício do livramento condicional, anteriormente, concedido ao apenado, deixou de determinar a

expedição de mandado de prisão, havendo insurgência ministerial neste ponto, que não se acolhe, porquanto o artigo 145 da Lei de Execuções Penais, estabelece que - Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final, ou seja, nele não está inserido o imperativo acautelamento, autorizando aonsável por pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Contudo, a respectiva inovação legislativa não tem aplicação no caso vertente, posto que se destina à presa provisória e não àquela que cumpre pena definitiva, o que é a hipótese dos autos. 3- AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusão de ser uma faculdade do Julgador, devendo a sua necessidade ser, devidamente, analisada, em consonância com os artigos 5º, LVII e 93, IX, ambos da Constituição Federal. E, no caso concreto, o agravado possui em seu desfavor uma condenação transitada em julgado que está sendo executada na Vara de Execuções Penais e operada a comutação de ambas, constando do Atestado de Pena gerado em, 26/05/2023 10:54:34 que a reprimenda foi cumprida, sendo certo que seu recolhimento ao cárcere, por ora, ofende o princípio da presunção de inocência podendo, inclusive, acarretar no cumprimento da reprimenda remanescente, caso sobrevenha a improcedência da pretensão punitiva estatal no novo processo de conhecimento que está respondendo, registrando que havendo condenação definitiva, o benefício poderá ser revogado. Logo, não há razões concretas para justificar a segregação, destacando-se que não foi demonstrando pelo Ministério Público de 1ª Instância a real necessidade da prisão, com o retorno do apenado ao regime semiaberto que, inclusive, é incompatível com o acautelamento do reeducando decorrente do novo feito, pois é cediço que detentos provisórios ficam em regime Grifos nossos. similar ao fechado. Precedentes do TJ/RJ.

0068253-40.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus. Vara de Execuções Penais. ***Alegação de constrangimento ilegal consubstanciado na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente em razão da suspensão cautelar do livramento condicional. Liminar deferida que ora se consolida. Constrangimento ilegal verificado. A prática de novo delito pelo apenado que se encontra em livramento condicional ensejar a suspensão do pode benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal, porém não enseja automaticamente a prisão cautelar, pois que seria uma contradição estar o Paciente respondendo na qualidade***

de réu solto pelo novo delito no processo nº 0098942-64.2020.8.19.0001, mas, de outro lado, a simples existência desse processo dar ensejo à sua prisão cautelar pela suspensão do LC. *A decisão vergastada não se coaduna com o princípio da presunção de inocência, insculpido no art.5°, LVII, da Constituição Republicana. A suspensão do livramento condicional é providência de índole cautelar e deve ser interpretada à luz dos princípios norteadores da concessão de medidas cautelares no âmbito do processo penal. Ordem concedida. Grifos nossos.*

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE PERÍODO DEPROVA. ***DECISÃO SUSPENDENDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL E DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO****. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE DO PACIENTE. 1. O livramento condicional, etapa indissociável do processo de ressocialização, constitui uma concessão de liberdade ao apenado antes do término do cumprimento da pena, possibilitando seu retorno gradativo ao convívio social. Trata-se de uma liberdade com limites e condições que, se descumpridas, ensejam a suspensão ou revogação do benefício.*

2. ***A prática de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal. A decretação da prisão, contudo, não é automática, tampouco consequência lógica da suspensão, devendo ser analisada pelo julgador a sua necessidade no caso concreto****.*

3. Decisão, na parte em que determina a expedição de mandado de prisão, que se revela, in casu, carente de fundamentação.

4. Prisão do paciente que não aparece justificada, notadamente diante do princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5°, LVII, da Constituição Republicana, mormente considerando a soltura do paciente nos autos do processo nº 0000229-51.2008.8.19.0041 e o tempo remanescente de pena, havendo, pois, o efetivo receio de o paciente cumprir integralmente a pena antes do trânsito de possível sentença referente ao novo delito.

CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM." (HABEAS CORPUS nº 0016783-72.2017.8.19.0000, Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Sessão de Julgamento: 01 de junho de 2017.). Grifos nossos.

3.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ***SUSPENDO cautelarmente o livramento condicional de ODAIR JOSE DO NASCIMENTO****, na forma do artigo 145, da LEP e da Súmula 617 do STJ.*

2. Considerando que o reeducando responde solto pelo novo processo criminal praticado durante o período de prova do LC, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão.

3. Tendo em vista que o apenado não se encontra preso em razão do novo processo, mantenho-o em cumprimento das condições do LC, inclusive quanto ao comparecimento ao Patronato.

Vale destacar que, caso sobrevenha nova condenação, será aplicado o art.86, I, c/c art.88, ambos do CP. No entanto, se for absolvido, o período da suspensão será considerado como pena cumprida.

4. Vindo aos autos notícia de que tenha sido revogada ou decretada a prisão cautelar relativa ao processo criminal praticado durante o período de prova, abra-se conclusão imediatamente.

5. Não será declarada extinta a PPL ora executada enquanto não passar em julgado a sentença do novo processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento, conforme Art. 89 do CP.

6. Registre-se a suspensão do LC.

7. ***Cumpra-se a decisão de seq. 145, com intimação pessoal do apenado para apresentação de justificativa****.*

8. ***Oficie-se ao PMT informando que o LC está suspenso e que o apenado deverá comparecer ao referido órgão periodicamente até segunda ordem deste Juízo, tendo em vista o disposto no art. 89 do CP.***

9. Ciência às partes. (...)"

Consta decisão datada de 21 de maio de 2024, oportunidade em que o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, ante o posicionamento favorável do Ministério Público, revogou a prisão do acusado ODAIR JOSÉ, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, já tendo sido cumprido o Alvará de Soltura. (e-doc. 0002, fls. 69)

Ao consultar o sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça, processo nº 0827033-56.2023.8.19.0054, PJe, tem-se que o juízo singular, na data de 7 de setembro de 2024, absolveu o agravado da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, a pedido do Ministério Público, conforme transcrição abaixo:

> *" (...)* ***O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela condenação dos réus Julianderson e Renã nos termos da denúncia. Por outro lado, requer a absolvição do réu Odair, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP (id. 121357423).***
>
> *A defesa dos réus, em suas alegações finais escritas, guerreia pela absolvição dos acusados, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante por se tratar de menor de 21 anos e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (id. 124598411).*
>
> ***É o breve relatório. DECIDO.***
>
> *De saída, verifica-se que o feito está em ordem. Isso porque a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Além disso, não se consumou nenhum prazo prescricional, como também não foram arguidas nulidades processuais.*
>
> *Feitas essas considerações,* ***passa-se à análise do mérito****.*
>
> *A denúncia narra a prática pelos acusados* ***JULIANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA*** *e* ***RENÃ DE JESUS PEREIRA*** *dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, bem como a prática pelo acusado* ***ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO*** *do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, cuja conduta passa-se a analisar.*
>
> *Todavia, em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado Odair José, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP, aduzindo que não há prova suficiente da autoria delitiva. (...)*

(...) ***Dispositivo***

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal para CONDENAR os réus JULIANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA e RENÃ DE JESUS PEREIRA, com fundamento no artigo 387 do CPP, nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. ***ABSOLVO*** *os réus da imputação referente ao crime tipificado no* ***artigo 35*** *da Lei 11.343/06****,*** *com base no* ***artigo 386, inciso VII****, do CPP. (...)"*

Embora o Agravado, quando em livramento condicional, tenha sido denunciado pela prática de novo crime, processo nº 0827033-56.2023.8.19.0054, prolatada a sentença restou absolvido, a pedido do Ministério Público, na data de 07 de setembro de 2024, não cabendo mais, a questão relativa à expedição de mandado de prisão, eis que a suspensão do livramento condicional, deve ser levantada e o benefício do reeducando deve ser restabelecido, ante a absolvição no novo crime.

À conta de tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, eis que prejudicado o pedido, pela perda superveniente de interesse.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator